

## ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

**DATA:** 03 de julho de 2024

**HORÁRIO** 14:30 h

:

**LOCAL:** Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião também será realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

### JULGAMENTOS

#### EM PAUTA

**AUTOS DO PROCESSO:** 1036/2020-REINTEG.CARGO-SEFAZ

2306/2022-CONS.JURIDICA-SEFAZ

**ESPÉCIE:** RICARDO CRUZ SANTOS E SECRETARA DE ESTADO DA FAZENDA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM PEDIDO ACESSÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O INTERESSADO DA FOLHA DE PAGAMENTO - APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA N. 4669/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE PELO CONSELHO SUPERIOR



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 12

INTERESSADO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ  
VOTO VISTA: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas, que acompanhou o voto do relator no sentido de manter, *in totum*, as conclusões lançadas no Parecer nº 4123/2023 que determinou a exclusão dos quadros de servidores do Estado de Sergipe e, por consequência, da folha de pagamento, mas cresceu a necessidade de remessa dos autos para decisão do Governador do Estado, em atenção ao artigo 303 da Lei 2.148/1978. Vencido, quanto ao acréscimo o relator, Cons. Carlos Henrique. Por fim, determinou-se quanto ao processo 1036/2020 que o pedido de reconsideração do Parecer nº 4123/2023 (fls. 2287/2289), objeto do Processo n 2657/2022, deverá ser desentranhado (já que alheio a estes autos) e anexado ao processo correspondente, em que deverão ser apreciados eventuais encaminhamentos. Quanto aos autos do processo 2306/2022 devem ser apensados ao Processo nº 013000.02286/2019-2 e encaminhados para decisão do Exmo. Senhor Governador do Estado.

**AUTOS DO PROCESSO:** 97/2023-CONS. JURIDICA-SEGOV  
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO  
ASSUNTO: SOLICITA REANÁLISE DO PROCESSO Nº 760/2020, A FIM DE RECONHECER O DIREITO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SRº CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS, CEDIDO AO GOVERNO DO ESTADO NO PERÍODO DE 01/11/2008 À 28/02/2012

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS  
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
VOTO VISTAS: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES  
VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 12

Por maioria (Cons. Wilton Menezes, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas apresentado na 202ª Reunião Extraordinária foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que a legitimidade para buscar o ressarcimento em face do Estado de Sergipe é do Município de Aracaju, desde que comprove ter realizado a recomposição financeira do seu regime próprio, pelo Conselheiro Wilton Menezes, acompanhada pelos Cons. Vladimir Macedo e Carlos Henrique. Além disso, considerou-se que a presente insurgência se restringe apenas ao pagamento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev relativos ao período de 01/11/2008 a 28/02/2012, uma vez que os recolhimentos anteriormente realizados com base na orientação jurídica da época, referentes ao interregno de 21/03/2012 a 24/12/2014, devem ser preservados, por materializarem pagamento voluntário, ainda que pelo responsável secundário. Vencido o Cons. Carlos Pinna que em seu voto vistas, oralmente apresentado, acompanhou a relatora, a Cons. Gilvanete Losilla. Por fim, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Menezes e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto da relatora foi reconhecida a prescrição do direito ao recebimento de verbas remuneratórias e o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas há mais de cinco anos da data do protocolo do requerimento do servidor nos autos do processo nº 015.000.02621/2018-3, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

**AUTOS DO PROCESSO:** 317/2024-PRO.ADM.-PGE  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** REVISÃO DE APOSENTADORIA - ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS  
**INTERESSADA:** LUZA MABEL MAGALHÃES DE SOUZA  
**RELATORA:** GILVANETE BARBOSA LOSILLA

A pauta foi invertida diante do pedido da interessada para acompanhar a reunião, apesar dela não ter comparecido. Após a apresentação do voto pela relatora, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Conselheiro Wilton Menezes.

**AUTOS DO PROCESSO:** 1366/2023-CONS.JURIDICA-SSP  
**ESPÉCIE:** RECURSO HIERÁRQUICO  
**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE RETROAÇÃO NA DATA DE



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 12

PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA  
INTERESSADO: WILLIAM DOS ANJOS PEREIRA  
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES  
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
VOTO VISTAS: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto vistas, oralmente emitido, do Cons. Carlos Pinna foi conhecido e negado provimento ao recurso hierárquico manejado, no sentido de aprovar o Parecer de nº 3342/2023/CCVASP-PGE, no qual foi reconhecida a clareza do Decreto nº 30.045/2015, que alterou o §3º do art. 8º do Decreto nº 3.974/1978 e que não deixou margens de dúvidas sobre o dia exato em que deve ser considerada efetivada a Promoção por Ato de Bravura do servidor militar: o da publicação do Decreto Governamental. Vencido o Conselheiro Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 636/2024-PRO.ADM.-PGE  
874/2024-PRO.ADM.-PGE  
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
ASSUNTO: REVERSÃO DE COTAS  
INTERESSADAS: JULIANA LUIZ TEIPO DA COSTA E SUELI  
OLIVEIRA DE GOIS  
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

O Advogado da parte retirou o pedido de sustentação oral, pelo que se seguiu a ordem da pauta e a relatora apresentou o voto e por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) foram acolhidos os Pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE, para indeferir os pleitos de reversão de cotas, em razão da vedação existente na Lei Complementar, vigente na data do óbito do instituidor, consoante Súmula 340 do STJ e a jurisprudência dominante. Também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) aprovou-se, diante da repercussão geral do tema, a sugestão de edição de verbete, com a seguinte redação:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 12

**REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.**

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros da Magistratura e do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, e dos servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei n° 1.091/1961	16/12/1961 - 03/10/1966	Irreversível (art. 17)
Lei 1409/1966	04/10/1966 - 20/06/1968	Irreversível (art. 17, §1°)
Lei n° 1.557/1968	21/06/1968 - 13/12/1968	Reversível
Lei n° 2595/1986	14/12/1986 - 28/01/1993	Reversível
Lei n° 3.309/93	29/01/1993 - 10/10/2006	Reversível
LCE n° 113/2005	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível
LCE n° 167/2009	01/07/2009 - 14/01/2017	Reversível
LCE n° 254/2017	15/01/2017 - 27/10/2018	Irreversível (art. 55)
LCE 319/2018	28/12/2018 -	Irreversível



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 12

	11/11/2019	(art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 12/11/2019	Recálculo do benefício

**AUTOS DO PROCESSO:** 1833/2023-CONS. JURIDICA-SEAD  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA ADEMA PELA ENTÃO DIRETORA TÉCNICA DAQUELA AUTARQUIA  
**INTERESSADA:** LUCIMARA DANTAS PASSOS  
**RELATORA:** GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Inicialmente, a relatora apresentou o voto e após discussão o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Conselheiro Wilton Meneses.

**AUTOS DO PROCESSO:** 1370/2021-INDEN. SERVIDOR-SSP  
1555/2022-COMPL. SALARIAL-SSP  
223/2022-REQ. ADM. -SSP  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE RETROATIVO  
**INTERESSADO:** JOSÉ EVANDRO MACHADO JÚNIOR  
EDILSON SANTOS RIBEIRO  
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 12

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos da decisão monocrática, com os acréscimos de Cons Wilton Meneses foram conhecidos os embargos e esclarecido que: a) o paradigma a ser seguido, diante do julgamento exarado é a decisão do Conselho Superior consignada na 89ª Reunião Ordinária (01.06.2011 - proc. 010.000.00256/2011-3) que foi fundamento do despacho motivado nº 6358/2019, da lavra do então Procurador Geral do Estado, Vinicius Thiago de Oliveira b) a forma de cálculo da VPNI a ser aplicada diante da decisão, por maioria proferida, é a de que "no cálculo do benefício da interessada, seja observada a composição decorrente da soma do subsídio + VPNI Terço + VPNI Incorporação, conforme retrato financeiro da competência 06/2018, garantindo-se a percepção das vantagens pessoais adquiridas antes do novo regime".

**AUTOS DO PROCESSO:** 534/2023CONSJURIDICAPGE  
**ESPÉCIE:** ANÁLISE DE VERBETE  
**ASSUNTO:** AUTOS SUPLEMENTARES DO PROCESSO 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC - ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E SUGESTÃO DE VERBETE  
**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**RELATORA:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do relator.

**AUTOS DO PROCESSO:** 879/2024-APN-PGE  
**ESPÉCIE:** Atualização de verbete  
**ASSUNTO:** ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 03/20212 E DO VERBETE Nº 15 DO CSAGE - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR  
**INTERESSADA:** COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO-CCVASP  
**RELATORA:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 12

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), foi aprovado o Parecer n° 3203/2024 e acolhidos as alterações e acréscimos feitos ao verbete de n° 15, que ficou com a seguinte redação final:

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

**IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;**

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, **a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 12

**contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada; e**

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

**AUTOS DO PROCESSO:** 889/2022-REMOÇÃO-SSP  
**ESPÉCIE:** RECURSO HIERÁRQUICO  
**ASSUNTO:** REMOÇÃO DA SERVIDORA BÁRBARA RUSSELE SANTOS PARA A SSP  
**INTERESSADO:** BÁRBARA RUSSELE SANTOS  
**RELATORA:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do relator.

**AUTOS DO PROCESSO:** 694/2023-CONS. JURIDICA-PGE  
646/2024-PRO. ADM. - PGE  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REVISÃO DE APOSENTADORIA EX-OFFICIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO  
**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
ROSALGINA ALMEIDA PRATA LIBORIO  
**RELATOR:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
**VOTO VISTAS:** CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

O presente processo passou a ser analisado na 235ª Reunião Ordinária, na qual teve o julgamento suspenso em razão do pedido de vistas do Cons. Carlos Henrique e foi retomado na presente sessão. Desse modo, o Cons. Wilton Meneses apresentou declaração por escrito de voto, nos termos do art. 11, VII, do Regimento Interno do CONSUP, acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo Cons. Carlos Henrique, trazendo acréscimos de fundamentação. Em seguida, o Procurador Mário Marroquim pediu para fazer alguns esclarecimentos, o que foi



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 12

imediatamente deferido pelo Presidente do Conselho. Inicialmente, o Procurador-chefe esclareceu que não houve formalização do ato composto no processo pois foi reconhecida a repercussão geral do tema e encaminhado ao Conselho, momento em que o Cons. Carlos Henrique esclareceu, que essa premissa já havia sido suprida após a realização de diligência à Coordenadoria Previdenciária - CPREV. Além disso, Dr Mário, esclareceu que até 2005 havia contribuição previdenciária sobre o ATS, após 2005 não houve contribuição e também não houve mais a percepção da verba. Por fim, posto em discussão **por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Gilvanete Losilla)** nos termos do voto do relator foi desaprovado o parecer de nº 2256/2023-PGE, uma vez que é possível a extensão do pagamento do Adicional de Tempo de Serviço aos servidores inativos e pensionistas integrantes da carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como da Magistratura, até que advenha decisão do Conselho Nacional de Justiça em direção oposta à que hoje vigora, ou ainda, decisão judicial declarando inconstitucional o pagamento do ATS de forma administrativa e destacada do subsídio, têm direito, em nossa ótica, os servidores inativos e pensionistas à extensão do pagamento do citado adjutório, desde que haja indicação da fonte de custeio, conforme determina a legislação de regência, ressalvado-se, que não poderão ser utilizados recursos do FINAPREV para pagamento àqueles servidores que não contribuíram para o sistema sobre o adicional de tempo de serviço - ATS. Vencidos, o Cons. Carlos Henrique e o Cons. Wilton Meneses.

**"O QUE OCORRER"**

1. Os Conselheiros solicitaram que fosse consignado em Ata a necessidade de regulamentação pelo Regimento Interno da análise da "repercussão geral".

2. Na 203ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior, que tratou da análise da Instrução Normativa 03/2017, em atendimento ao determinado na 222ª e 236ª Reuniões Ordinárias, restou deliberado o aperfeiçoamento do sistema de remoção por rodízio, com as alterações lá discutidas e elencadas no voto do Relator, o Cons Wilton Meneses. Ocorre que durante a discussão do modelo surgiu uma questão não apreciada no modelo proposto invocada pelos colegas Samuel Oliveira e Carla Meneses. Desse modo, **de ofício, o Cons. Wilton Meneses propôs que este Conselho Superior ressalve os Procuradores removidos a pedido que contarem, na data da próxima remoção mista (dezembro de 2025), com menos de 3 (três) anos na sua respectiva coordenadoria da participação**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 12

no próximo rodízio, não podendo ser removidos de ofício. Sugestão acatada por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz).

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

Aracaju, 23 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior  
Presidente do Conselho



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses  
Conselheiro(a)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 12



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ**  
Conselheiro(a)

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PEBO-9IAC-XSR3-AI5W



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 23/07/2024 11:33:55 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 23/07/2024 16:19:29 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:28:42 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 23/07/2024 09:08:12 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 23/07/2024 12:06:50 (Docflow)